



813

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

PROCESSO Nº:	TCE-11/00344656
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia e Secretaria de Estado da Educação
RESPONSÁVEIS:	Carlos Alberto Bento, Helmy Raul Berlinck Junior, Mendes e Dandolini Ltda - Me, Orival Prazeres e Serforte Administração e Serviços Ltda - Epp
INTERESSADOS:	Eduardo Deschamps e Secretaria de Estado da Educação
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial, instaurada pela SED, referente a irregularidades envolvendo a execução dos contratos pertinentes à TP n. 01/2003 - EEB José Rodrigues Lopes - Ginásio de Esportes - e à TP n. 25/2006 - EEB Walter Holthausen - Reforma da Escola
RELATÓRIO DE REINSTRUÇÃO:	DLC - 011/2018 - Reinstrução Plenária

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria e Estado da Educação, a partir de auditoria realizada pela Secretaria de Estado da Fazenda e Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação na execução do Contrato 116/2006, relativo às obras de reforma da EEB Walter Holthausen, no município de Lauro Muller, bem como na execução do Contrato 65/2004, referente às obras na EEB José Rodrigues Lopes – Ginásio de Esportes, no município de Garopaba.

Os contratos foram celebrados pela Secretaria de Estado da Educação. O Contrato 65/2004 foi firmado com a empresa Mendes e Dandolini Ltda. pelo valor de R\$511.947,74 e o Contrato 116/2006 com a empresa Serforte Administração e Serviços Ltda. por R\$167.590,92.

Os processos foram remetidos a este Tribunal de Contas pela Secretaria de Estado da Educação em cumprimento ao que determina a norma do art. 14 do Decreto Estadual 1977/2008, fl. 3.

Nesta Diretoria de Licitações e Contratações – DLC foram elaborados os relatórios DLC 413/2011, fls. 508 a 525; DLC 202/2012, fls. 526 a 529; DLC 454/2012, fls. 604 a 620; DLC 346/2015, fls. 721 a 732; e DLC 597/2016, fls. 755 a 760.

No Relatório de Reinstrução Plenária DLC 346/2015, fls. 721 a 732, sugeriu-se a definição de responsabilidades solidárias e individuais, e a citação dos responsáveis para que, querendo, apresentassem alegações de defesa acerca das irregularidades apuradas, passíveis de imputação de débito e/ou aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPTC 38688/2015, fls. 734 a 753, verificou a prescrição decenal dos itens 3.4; 3.9; 3.10.1; e 3.10.2; bem como a desconsideração das irregularidades previstas nos itens 3.10.3 e 3.10.4, todos do Relatório DLC 346/2015, fls. 721 a 732.

Em decorrência deste parecer, o Relator determinou o retorno dos autos a esta Diretoria para verificação da prescrição decenal levantada, Despacho GAC/CHF 913/2016, fl. 754.

Após nova análise, a DLC elaborou o Relatório de Reinstrução Plenária DLC 597/2016, fls. 755 a 760, onde concordou com os termos do parecer Ministerial, mantendo-se as irregularidades restantes.

Finalmente, com base nos relatórios conclusivos deste Corpo Técnico, o Conselheiro Relator propôs o seu relatório e voto (GAC/CHF 136/2017, fls. 761 a 763), que culminou na Decisão Plenária 254/2017, fls. 764 a 765, determinado a citação dos responsáveis para apresentarem alegações de defesa acerca de irregularidades ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multa.

Esgotado o prazo para manifestação, passa-se à análise das justificativas apresentadas.

2. ANÁLISE

A Decisão Plenária 254/2017, fls. 764 a 765, foi proferida nos seguintes termos:

1. Processo n.: TCE 11/00344656
2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SED, referente a irregularidades envolvendo a execução dos contratos pertinentes à TP n. 01/2003 - EEB José Rodrigues Lopes Ginásio de Esportes e à TP n. 25/2006 - EEB Walter Holthausen - Reforma da Escola
3. Responsáveis: Carlos Alberto Bento, Orival Prazeres, Mendes e Dandolini Ltda. - ME, Helmy Raul Berlink Junior e Serforte Administração e Serviços Ltda. - EPP
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia (atual Secretaria de Estado da Educação)
5. Unidade Técnica: DLC
6. Decisão n.: 0254/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Definir **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** e determinar a **CITAÇÃO** dos Responsáveis adiante elencados, nos termos do art. 15, I e II, da Lei Complementar n. 202, 2000, por irregularidades verificadas nas presentes contas, para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal - DOTE-e, com fulcro no art. 57, V, e no art. 66, § 3º, do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca de irregularidades ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.1.1. aos Srs. **CARLOS ALBERTO BENTO**, CPF n. 506.811.509-63, engenheiro civil do DINFRA e fiscal da obra, do Sr. **ORIVAL PRAZERES**, CPF n. 150.297.786-91, ordenador primário, e da empresa **MENDES & DANDOLINI LTDA.**, CNPJ n. 04.502.706/0001-02, tendo como representante legal a Sra. Janaína Mendes, quanto ao pagamento de serviços não

executados referentes ao Contrato n. 065/2004, da obra na EEB José Rodrigues Lopes, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e 76 da Lei n. 8.666/93, no valor apurado de **R\$ 48.905,66** (quarenta e oito mil, novecentos e cinco reais e sessenta e seis centavos) - item 2.1 do Relatório de **Reinstrução DLC n. 346/2015**;

6.1.2. do Sr. **HELMY RAUL BERLINCK JÚNIOR**, CPF n. 246.266.609-59, arquiteto do DEINFRA e fiscal da obra, da empresa **SERFORTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** - EPP, CNPJ n. 03.314.772/0001-96, tendo como representante legal o Sr. Vilmar João Gerônimo, e do Sr. **ORIVAL PRAZERES**, CPF n. 150.297.786-91, responsável por ordenamento das despesas, quanto ao pagamento de serviços não executados no valor de **R\$ 3.165,66** (três mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), referente ao Contrato n. 116/2006, das obras na EEB Walter Holthausen, contrariando o disposto nos arts 62 e 63, da Lei n. 4.320/64 e 76 da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.2.2 do **Relatório de Instrução Despacho DLC n. 413/2011**).

6.2. Definir **RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL** e determinar a **CITAÇÃO** dos Responsáveis adiante elencados, nos termos do art. 15, I e II, da Lei Complementar n. 202/2000, por irregularidades verificadas nas presentes contas, para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOTC-e -, com fulcro no art. 57, V, c/c o art. 66, §3º, do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca de irregularidades ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. dos Srs. **HELMY RAUL BERLINCK JÚNIOR** e **ORIVAL PRAZERES**, quanto às irregularidades abaixo relacionadas, referente ao Contrato n. 116/2006, das obras na EEB Walter Holthausen:

6.2.1.1. Não cumprimento dos prazos estipulados no cronograma-físico financeiro da obra, contrariando o disposto no art. 86 da Lei n. 8.666/93;

6.2.1.2. Paralisação da obra sem rescisão do contrato e sem aplicação de penalidade, contrariando o disposto nos arts. 78, V, e 79 da Lei n. 8.666/93;

6.2.1.3. Incompatibilidade entre os quantitativos de serviços executados e os previstos no orçamento básico, com infringência aos arts. 6º, IX, f, e 7º, §2º, I, da Lei n. 8.666/93.

6.2.2. do Sr. **HELMY RAUL BERLINCK JÚNIOR**, CPF n. 246.266.609-59, arquiteto do DEINFRA e fiscal da obra referente ao Contrato n. 116/2006, quanto às seguintes irregularidades:

6.2.2.1. Ausência de comunicação à Secretaria de Estado da Educação acerca das paralisações ocorridas na obra decorrente do Contrato n. 116/2006, descumprindo o art. 67, §2º, da Lei n. 8.666/93;

6.2.2.2. Ausência de anotação da fiscalização no livro de ocorrência da obra, desatendendo ao art. 67, §1º, da Lei n. 8.666/93.

6.3. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação e à Diretoria de Auditoria-geral da Secretaria de Estado da Fazenda.

7. Ata n.: 23/2017

8. Data da Sessão: 17/04/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Foram citados, portanto:

- o Sr. Carlos Alberto Bento, engenheiro civil do Deinfra e fiscal da obra, citado por meio do Edital de Citação 102/2017, publicado no DOTC-e 2201, de 19/06/2017, fl. 790;

- o Sr. Orival Prazeres, ordenador primário da despesa, Ofício TCE/SEG 5.650/17, fl. 767 e AR no verso;

a Empresa Mendes e Dandolini Ltda., Ofício TCE/SEG 5.651/17, fl. 768 e AR no verso;

- o Sr. Helmy Raul Berlink Júnior, arquiteto do Deinfra e fiscal da obra, Ofício TCE/SEG 5.652/17 e AR no verso; e

- a Empresa Serforte Administração e Serviços Ltda. – EPP, Ofício TCE/SEG 5.653/17, fl. 774 e AR no verso;

Porém, apresentaram alegações de defesa apenas os Srs. Helmy Raul Berlink Júnior, fls. 792 a 800 e Orival Prazeres, fls. 803 a 810.

Quanto ao Sr. Carlos Alberto Bento e às empresas Mendes e Dandolini Ltda. – ME, e Serforte Administração e Serviços Ltda. – EPP, segundo informou a Secretaria Geral em 31/10/2017, “nada consta referente ao envio de documentos até a presente data”, Informação/SIG 450/2017, fl. 812.

Em contato com o Deinfra, soube-se que o Sr. Carlos Alberto Bento faleceu em setembro de 2017.

A partir das justificativas apresentadas, passa-se à nova análise.

2.1. Irregularidades passíveis de imputação de débito e/ou aplicação de multa de responsabilidade solidária dos Srs. Carlos Alberto Bento, Orival Prazeres e da empresa Mendes e Dandolini Ltda. (item 6.1 da Decisão 254/2017)

6.1. Definir **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** e determinar a **CITAÇÃO** dos Responsáveis adiante elencados, nos termos do art. 15, I e II, da Lei Complementar n. 202/2000, por irregularidades verificadas nas presentes contas, para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOTC e , com fulcro no art. 57, V, c/c o art. 66, §3º, do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca de irregularidades ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

2.1.1. Contrato 65/2004 EEB José Rodrigues Lopes

Texto da Decisão Plenária 254/2017, fls. 764 e 765:

6.1.1. dos Srs. **CARLOS ALBERTO BENTO**, CPF n. 506.811.509-63, engenheiro civil do DEINFRA e fiscal da obra, do Sr. **ORIVAL PRAZERES**, CPF n. 150.297.786-91, ordenador primário, e da empresa **MENDES & DANDOLINI LTDA.**, CNPJ n. 04.502.706/0001-02, tendo como representante legal a Sra. Janaína Mendes, quanto ao pagamento de serviços não executados referentes ao Contrato n. 065/2004, da obra na EEB José Rodrigues Lopes, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e 76 da Lei n. 8.666/93, no valor apurado de **R\$ 48.905,66** (quarenta e oito mil, novecentos e cinco reais e sessenta e seis centavos) item 2.1 do Relatório de **Reinstrução DLC n. 346/2015**;

Tais irregularidades, referentes ao Contrato 65/2004, que geraram débito ao erário, estão descritas no item 2.1 do Relatório DLC 346/2015, fls. 723 a 725, do qual se destacam os seguintes trechos:

A Secretaria da Fazenda, em sua auditoria apontou alguns serviços (fls. 198 a 200) que já haviam sido pagos, porém não executados, que somariam o valor de R\$161.345,65.

No Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial extraiu-se desse valor a importância de R\$2.904,92, por pagamento não efetuado, resultando na imputação de débito de R\$158.442,23.

O engenheiro fiscal da obra apresentou uma planilha (fls. 303 a 306) que mostrava os serviços que efetivamente teriam sido executados. Nesta planilha grande parte dos serviços apontados pela Secretaria da Fazenda como não executados, aparecem zerados ou com quantidades reduzidas. Por outro lado, outros serviços têm seus quantitativos majorados.

Também apresentou outra planilha (fls. 307 e 308), com serviços que teriam sido realizados na ampliação do salão de jogos, que não estava previsto no projeto inicial, com serviços no valor de R\$47.069,27 e uma terceira planilha (fl. 309) com serviços permutados no valor de R\$14.680,84.

A Comissão da TCE da Secretaria da Fazenda não aceitou tais valores, pois alegou que os mesmos não foram comprovados pelo engenheiro.

Porém, o Corpo Técnico deste TCE acolheu alguns valores e fotos apresentados pelo fiscal da obra, reduzindo o débito inicialmente apontado pela Secretaria da Fazenda de R\$161.345,65 para R\$48.905,66, conforme demonstrado no item 2.1 do Relatório DLC 346/2015, fls. 723 a 725.

Único dos responsáveis a se manifestar, o Sr. **Orival Prazeres** preliminarmente suscita a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas para as irregularidades passíveis de aplicação de multa, fl. 803.

Repete as palavras do Ministério Público de Contas (Parecer MPTC/38688/2015, item 2.3, fl. 747) de que “A jurisprudência do TCE/SC é remansosa no sentido de aplicar, para as irregularidades passíveis de aplicação de multa, a prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil, contada da ocorrência dos fatos ensejadores da restrição.”

De fato, a execução do objeto do Contrato 65/2004 foi finalizada em abril de 2006, nos termos da informação constante no Relatório de Auditoria 65/2007, elaborado por auditores da Fazenda, fl. 201.

Contudo, no presente caso, está-se diante de uma das exceções à regra da prescribibilidade, que são as ações de ressarcimento por prejuízos causados ao erário, art. 37, § 5º da Constituição da República

No mais, destacam-se as seguintes alegações do Sr. Orival Prazeres, fls. 803 a 810:

O Requerido que foi Assistente Pessoal do Secretário Jacó Anderle e após, de sua esposa Elizabeth Anderle, ambos falecidos, no período em que estiveram à frente da Secretaria de Estado da

Educação, e só assinou três ou quatro empenhos porque os Secretários não estavam na Sede da Secretaria para fazê-lo.

Assessorava os Secretários nas questões pessoais de ambos e **nada tinha com autorização ou liberação de pagamentos oriundos da Secretaria de Estado da Educação, muito embora tenha sido designado pelo Secretário Jacó para ser ordenador de despesas, conforme Portaria nº 0307 de 16/05/2003.**

[...]

Foram acostados somente três empenhos nos autos assinados pelo Sr. Orival Prazeres, e alegam que os outros (quatro anos) se perderam por ser muito antigos.

A obra iniciou em 2006, impossível não estarem registrados no sistema da Secretaria de Estado da Educação.

Importante salientar que é necessário solicitar os empenhos assinados pelos Secretários Jacó e Elizabeth, a fim de demonstrar que os mesmos eram os ordenadores de despesas primários ou originários e não o Sr. Orival Prazeres.

[...]

Pelo relatório do Tribunal de Contas, foi definida a responsabilidade apenas para o Sr. Orival Prazeres entre todos os gestores da época.

O TCE condenou solidariamente o Sr. Orival e os responsáveis pelas empresas de engenharia. Nenhum outro gestor foi responsabilizado, seja pela prescrição ou por outro motivo.

Vê-se que, para o Tribunal foi muito fácil: localizou um ordenador de despesas (Assistente Pessoal do Secretário) para pagar os desastinos dos verdadeiros responsáveis.

Vê-se, ele está pagando por ter assinado dois ou três empenhos de pagamento. Não era de sua competência fiscalizar obras, nem aplicar multa eis que sua função era apenas ser o assistente pessoal do Secretário.

Lembra-se que o autor ainda trabalha aos 80 anos de idade, na Assembleia Legislativa de Santa Catarina, como Assessor Parlamentar para compor uma renda melhor, já que a aposentadoria não lhe rende muito. Está atravessando doença grave (câncer de estômago) e ainda tem que passar por todos estes constrangimentos...

Não pode agora, nestas alturas da vida, ficar pagando multas e débitos de ações de outros agentes públicos. A Pasta da Educação sempre teve uma pessoa no seu comando como titular. (sem grifo no original)

Em seguida, procura esclarecer o que seriam o ordenador de despesa originário e o ordenador de despesa derivado, alegando que, fl 808:

[...] a pessoa que, simplesmente assina o empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado como o ordenador da despesa, pois o ordenador da despesa é autoridade administrativa, o responsável-mor, com poderes e competência para gerar ou não a efetivação da despesa cujo ato surge da obrigação de explicar o adequado e o aceitável uso dos dinheiros públicos.

Também alega que não foi chamado para se defender na ocasião do relatório da Comissão e do Tribunal. Que recebeu sua condenação sem nenhuma manifestação, quando todos os outros integrantes foram ouvidos e puderam se manifestar.

Antes de analisar a manifestação do Sr. Orival Prazeres, cabem algumas considerações acerca da situação do Sr. **Carlos Alberto Bento**, engenheiro fiscal da obra.

Conforme informou o Deinfra por meio de contato telefônico, ele faleceu em setembro de 2017 e a informação que se tem é que ele já estava bastante doente nos meses que antecederam o seu falecimento.

Inclusive, nos autos do processo TCE-11/00357200 deste Tribunal de Contas foi anexado um Termo de Inspeção de Saúde, onde consta que o Sr. Carlos Alberto Bento, à

época, sofria de “paralisia irreversível e incapacitante”, sendo assinado por médico perito e supervisor médico, tendo a avaliação pericial sido realizada em Florianópolis.

Conforme indicado no AR junto do ofício da sua citação, foram realizadas três tentativas de entrega no mês de maio de 2017, retornando o AR com a informação: “ausente”, fl. 789. Finalmente, ele foi citado por edital, publicado no DOTC-e nº 2201 em 19/06/2017.

Ou seja, na ocasião da sua citação, tanto por AR quanto por edital, ele já se encontrava doente, em estado grave, não se podendo considerar válida a citação, ainda que seu falecimento tenha se dado após a publicação do edital, conforme dispõe a norma do art. 244, IV do Código do Processo Civil:

Art. 244. Não se fará a citação, salvo para evitar o perecimento do direito:
IV - De doente, enquanto grave o seu estado.

Sobre este assunto este Tribunal de Contas já se manifestou em caso semelhante, Processo REC-11/00500453, Parecer COG 706/2011, do qual se extrai o seguinte:

Quando o responsável vem a falecer antes da sua regular citação, poderá (e não deverá) ser arquivado o processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, conforme pleiteia o recorrente.

A citação e a audiência são atos por meio dos quais o Tribunal abre prazo para que o responsável venha a exercer o seu direito de defesa. Em termos processuais, a citação é requisito de validade do processo (art. 214, do CPC), ou seja, sem ela não se estabelece a relação jurídica processual e, conseqüentemente, o processo deve ser extinto sem resolução do seu mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC.

O Sr. Carlos Alberto Bento, como fiscal da obra, era o principal responsável por esclarecer os serviços que foram executados, ou não. Suas alegações seriam fundamentais.

Tanto que, apesar do Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria da Educação ter apurado um débito de R\$158.442,23, este Corpo Técnico aceitou alguns dados fornecidos por ele, ainda durante aquela Tomada de Contas Especial, para reduzir este valor para R\$48.905,66, item 2.1.1 do Relatório DLC 346/2015.

Assim, apesar dele ter sido ouvido no processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela SED, ele não teve a oportunidade de se manifestar no presente processo. O débito ora sob análise foi baseado somente nas informações da SED, sem a oportunidade do contraditório e ampla defesa por parte do engenheiro fiscal da obra.

Considerando ainda que fato gerador do débito ocorreu no ano de 2004, portanto, há mais de dez anos, entende esta instrução, que a situação fática não recomenda a realização de citação dos herdeiros do responsável, seguindo a linha do TCU, em situação semelhante:

[Tomada de Contas Especial. Irregularidades na aplicação de recursos públicos advindos de convênio. Contas irregulares e multa. Não consta na certidão de óbito de um dos citados a existência ou não de bens a inventariar. Decorreram de mais de sete anos da morte do responsável, sem a existência de processo de inventário. Data do fato gerador dos débitos: 25/11/1994. Declaração de ofício da nulidade da citação em relação a um dos responsáveis. Arquivamento do feito em relação a um dos responsáveis em virtude da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Alteração de subitens do acórdão.]

[NOTA]

4. Ambos os pareceres técnicos apontam para o vício da citação, deflagrada posteriormente ao falecimento do responsável, bem como são unânimes ao concluir pela inoportunidade de se renovar tal citação na pessoa do espólio ou dos sucessores do gestor, pelas razões que especificam e com as quais concordo.

5. Com efeito, verificando as providências adotadas pela unidade técnica no sentido de chamar aos autos os sucessores ou o espólio do Sr. [omissis], concluo no mesmo sentido dos pareceres, de que as situações fáticas apontadas não recomendam ou mesmo frustram a nova citação, conforme expresso pela douta representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, ao se reportar à análise técnica:

"(...) algumas situações fáticas não recomendam, e mesmo frustram, tal proceder, eis que: considerando que não consta na certidão de óbito a existência ou não de bens a inventariar; considerando o tempo decorrido de mais de sete anos da morte do responsável, sem a existência de processo de inventário, e, principalmente, considerando a data do fato gerador dos débitos, 25/11/1994, conforme ofícios de citação às fls. 293/294 e 301/302, entendemos ser desnecessária a realização de citação dos herdeiros do responsável, visto terem se passado mais de 15 (quinze) anos da ocorrência dos fatos e que, segundo entendimento do TCU, a delonga na instauração da tomada de contas especial, bem assim na cobrança de outros elementos comprobatórios da correta aplicação dos recursos públicos, dificulta sobremaneira o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa perante o Tribunal".

6. Concordo também com a integrante do Parquet especializado quando afirma que, em se tratando de solidariedade passiva, a exclusão de um dos responsáveis, perante a inviabilidade do desenvolvimento do processo em relação à parte a ser excluída, não importa em prejuízo, nos planos processual e material, para os demais corresponsáveis.

7. Por outro lado, conquanto concordem na essência da matéria em discussão, unidade técnica e MP, TCU apresentam providências práticas distintas para regularização da nulidade: enquanto a unidade técnica propõe revisão de ofício do Acórdão nº 690/2008 TCU-1ª Câmara, para exclusão do Sr. [omissis] da relação processual, a representante do Ministério Público pugna pelo reconhecimento de ofício da nulidade da citação realizada em face daquele responsável, com a consequente exclusão do seu nome dos subitens 9.2.2 e 9.3 do referido acórdão.

8. Considero ambas as medidas factíveis e processualmente adequadas, entretanto, por entendê-la mais consentânea com a praxe processual e acorde com o Regimento Interno do TCU, acompanho a proposição do douto, quando propõe o reconhecimento da nulidade da citação realizada em face do Sr. [omissis], tendo em vista que a mesma foi deflagrada posteriormente ao falecimento do responsável.

9. No entanto, tendo em vista o juízo do Ministério Público, expresso em seu parecer, quando aponta "a inviabilidade do desenvolvimento do processo em relação à parte a ser excluída", acredito que o encaminhamento do feito, no que tange ao Sr. [omissis], deve ser pelo seu arquivamento sem julgamento de mérito em virtude da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, exclusivamente em relação a este responsável, nos termos do art. 212 c/c o inciso II do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

[ACÓRDÃO]

9.1. com fundamento nos arts. 174, 175, caput e parágrafo único, e 176 do Regimento Interno do TCU, declarar de ofício a nulidade da citação realizada em face do Sr. [omissis], uma vez que o responsável encontrava-se falecido no momento da concretização do chamamento aos autos;

9.2. arquivar o processo, sem julgamento de mérito, exclusivamente no que tange ao Sr. [omissis], em virtude da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em relação a este responsável, nos termos do art. 212 c/c o inciso II do art. 169 do Regimento Interno do TCU; (AC-3482-18/11-1, Sessão: 31/05/11 Grupo: II Classe: II Relator: Ministro AUGUSTO NARDES - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria) (g.n.) (sem grifo no original)

Ainda que se trate de responsabilidade solidária, do Sr. Carlos Alberto Bento, do Sr. Orival Prazeres, e da empresa Mendes e Dandolini Ltda., como já foi dito, a manifestação do Sr. Carlos Alberto Bento era fundamental para a manutenção, ou não, do débito, pois ele era o fiscal da obra.

Assim, considerando que o débito foi apurado por uma comissão da SED, que este Tribunal de Contas não realizou auditoria com inspeção *in loco* nas obras objeto do Contrato 65/2004, e que a manifestação do Sr. Carlos Alberto Bento era de suma importância para a manutenção ou não do débito, para o contraditório e ampla defesa, entende esta instrução que a irregularidade deva ser desconsiderada.

2.1.2. Contrato 65/2004 EEB José Rodrigues Lopes (item 6.1.2 da Decisão 254/2017)

Texto da Decisão Plenária 254/2017, fls. 764 e 765:

6.1.2. do Sr. **HELMY RAUL BERLINCK JÚNIOR**, CPF n. 246.266.609-59, arquiteto do DEINFRA e fiscal da obra, da empresa **SERFORTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - EPP**, CNPJ n. 03.314.772/0001-96, tendo como representante legal o Sr. Vilmar João Gerônimo, e do Sr. **ORIVAL PRAZERES**, CPF n. 150.297.786-91, responsável por ordenamento das despesas, quanto ao pagamento de serviços não executados no valor de **R\$ 3.165,66** (três mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), referente ao Contrato n. 116/2006, das obras na EEB Walter Holthausen, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63, da Lei n. 4.320/64 e 76 da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.2.2 do **Relatório de Instrução Despacho DLC n. 413/2011**).

O débito sob análise foi apurado pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Educação, item 4 do seu Relatório Conclusivo, fl. 143 a 156, e mantido por esta DLC, item 2.2.2.2 do Relatório 413/2011, fls. 508 a 525:

Considerando a atribuição do Arquiteto Fiscal da obra, pesando-lhe a responsabilidade por não fiscalizar adequadamente o que foi efetivamente edificado e movimentado: a) abrigo provisório de Pinus 34m², não foi executado, escavação manual de solo, para instalações elétricas, de prevenção de incêndio, de proteção atmosférica e hidrossanitárias, não foram executados no volume de 80,50m³, sendo, portanto, indevido o pagamento efetuado; Considerando também a liberação destas parcelas para pagamento de serviços não executados e pagos em 25/04/2007, caracterizando lesão à alínea “c” do inciso II do art. 65 da Lei 8.666/93, em flagrante desrespeito às determinações contidas nos arts. 66 *caput*, e 67, § 2º, da Lei 8.666/93 e do art. 62, *caput*, e art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/64.

Sobre este ponto, o Sr. **Helmy Raul Berlinck Júnior** alega o seguinte, fl. 793:

Quanto ao suposto pagamento por serviços não executados, tal imputação não procede, uma vez que todos os serviços foram efetivamente desempenhados, sempre em prol da melhor execução da obra, eventualmente incluídos em outros serviços já previamente determinados, como o volume de escavação, que não se prendeu tão somente à fundação do reservatório elevado, mas sim a outras obras, tais como canalização do sistema hidráulico preventivo para toda a escola, abastecimento de água, entre outros

Assim sendo, não há qualquer valor a ser pago/ressarcido aos cofres públicos, vez que todos os serviços foram executados dentro da normalidade, devendo ser afastada tal responsabilização.

Suas justificativas não podem ser aceitas, pois não foi juntada qualquer prova de que os serviços tidos por não executados pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Educação teriam sido “eventualmente incluídos em outros serviços já previamente determinados”. Sua responsabilidade fica mantida.

Já na defesa do Sr. **Orival Prazeres**, fls. 803 a 810, não consta nada específico sobre este ponto. Quanto à prescrição por ele alegado, conforme tratado no item anterior, as ações de ressarcimento de danos causados ao erário são imprescritíveis. Sua responsabilidade também fica mantida.

Por último, como a empresa **Serforte Administração e Serviços Ltda. EPP** não se manifestou, continua responsável solidariamente.

2.2. Irregularidades passíveis de imputação de débito e/ou aplicação de multa de responsabilidade individual dos Srs. Helmy Raul Berlinck Júnior e Orival Prazeres

Decisão Plenária 254/2017:

6.2. Definir **RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL** e determinar a **CITAÇÃO** dos Responsáveis adiante elencados, nos termos do art. 15, I e II, da Lei Complementar n. 202/2000, por irregularidades verificadas nas presentes contas, para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal - DOTE - e , com fulcro no art. 57, V, c/c o art. 66, §3º, do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca de irregularidades ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. dos Srs. **HELMY RAUL BERLINCK JÚNIOR** e **ORIVAL PRAZERES**, quanto às irregularidades abaixo relacionadas, referente ao Contrato n. 116/2006, das obras na EFB Walter Holthausen:

2.2.1. Não cumprimento dos prazos (item 6.2.1.1 da Decisão 254/2017)

Decisão 254/2017, verso da fl. 764:

6.2.1.1. Não cumprimento dos prazos estipulados no cronograma físico-financeiro da obra, contrariando o disposto no art. 86 da Lei n. 8.666/93;

Sobre esta irregularidade o Sr. **Helmy Raul Berlinck Júnior** alegou que não houve paralisações na obra. Que o Estado atrasou os pagamentos/repasses imprescindíveis à sua continuidade, razão pela qual houve diminuição do ritmo da sua execução, mas não a paralisação, fl. 793.

Desse modo, não teria ocorrido infração ao art. 86 da Lei 8.666/93, pois eventuais descumprimentos dos prazos estipulados no cronograma físico-financeiro se deram em razão da ausência de pagamento/repasso das parcelas pelo Estado.

Suas alegações podem ser aceitas para afastar a irregularidade.

Já o Sr. **Orival Prazeres** não se manifesta especificamente sobre este item, mas, considerando que a irregularidade foi afastada, ele fica beneficiado com a defesa do Sr. Helmy Raul Berlinck Júnior, podendo ser desconsiderada a sua responsabilidade também.

2.2.2. Paralisação da obra sem rescisão do contrato e aplicação de penalidade (item 6.2.1.2 da Decisão 254/2017)

Decisão 254/2017, verso da fl. 764:

6.2.1.2. Paralisação da obra sem rescisão do contrato e sem aplicação de penalidade, contrariando o disposto nos arts. 78, V, e 79 da Lei n. 8.666/93;

Considerando a alegação do Sr. **Helmy Raul Berlinck Júnior** de que não houve paralisação, mas diminuição do ritmo das obras em decorrência de atrasos de pagamentos/repasses por parte do Estado, fl. 793, pode-se desconsiderar a irregularidade.

Novamente, também fica afastada a responsabilidade do Sr. **Orival Prazeres**.

2.2.3. Incompatibilidade entre os quantitativos executados e previstos no orçamento (item 6.2.1.3 da Decisão 254/2017)

Decisão 254/2017:

6.2.1.3. Incompatibilidade entre os quantitativos de serviços executados e os previstos no orçamento básico, com infringência aos arts. 6º, IX, f, e 7º, §2º, I, da Lei n. 8.666/93.

Quanto a este item, o Sr. **Helmy Raul Berlink Júnior** destaca que tanto o orçamento básico quanto o projeto básico não foram elaborados por ele, cabendo-lhe apenas a fiscalização da obra.

De fato, a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria 65/07 da Secretaria de Estado da Fazenda, item 3.6.6, fl. 23, refere-se a inconsistências do projeto básico, não sendo de responsabilidade do fiscal da obra.

Também não cabe a responsabilização do ordenador primário, Sr. **Orival Prazeres**.

2.3. Irregularidades passíveis de imputação de débito e/ou aplicação de multa de responsabilidade individual do Sr. Helmy Raul Berlinck Júnior (item 6.2.2 da Decisão 254/2017)

Texto da Decisão Plenária 254/2017:

6.2.2. do Sr. **HELMY RAUL BERLINCK JÚNIOR**, CPF n. 246.266.609-59, arquiteto do DEINFRA e fiscal da obra referente ao Contrato n. 116/2006, quanto às seguintes irregularidades:

2.3.1. Ausência de comunicação à Secretaria de Estado da Educação (item 6.2.2.1 da Decisão 254/2017)

Texto da Decisão Plenária 254/2017:

6.2.2.1. Ausência de comunicação à Secretaria de Estado da Educação acerca das paralisações ocorridas na obra decorrente do Contrato n. 116/2006, descumprindo o art. 67, § 2º da Lei 8.666/93

Tendo em vista as justificativas apresentadas pelo Sr. **Helmy Raul Berlink Júnior** de que não houve paralisações, mas atraso nos pagamentos/repasses do Estado, fl. 793, pode-se desconsiderar a irregularidade.

2.3.2. Ausência de anotação da fiscalização no livro de ocorrência da obra (item 6.2.2.1 da Decisão 254/2017)

Texto da Decisão Plenária 254/2017:

6.2.2.2. Ausência de anotação da fiscalização no livro de ocorrência da obra, desatendendo ao art. 67, § 2º da Lei 8.666/93

Segundo apuraram os Auditores da Secretaria de Estado da Fazenda “o fiscal da obra não procedeu às regulares anotações no Livro de Ocorrências referentes ao andamento da obra, contrariando o disposto no artigo 67, § 1º da Lei nº 8.666/93 e a cláusula décima segunda, alínea “d” do Contrato nº 116/06”, fl. 25.

O Sr. **Helmy Raul Berlink Júnior** não se manifestou sobre este assunto. Sua responsabilidade permanece.

3. CONCLUSÃO

Considerando que o presente processo de Tomada de Contas Especial foi instaurado a partir de Tomada de Contas Especial realizada pela Secretaria de Estado da Educação para apurar irregularidades na execução dos Contratos 65/2004 e 116/2006, referentes a obras nas escolas EEB José Rodrigues Lopes, no município de Garopaba, e EEB Walter Holthausen, no município de Lauro Muller.

Considerando tudo mais que dos autos consta, entende esta Instrução que pode o Tribunal Pleno manifestar-se nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, período compreendido entre 2004 a 2007.

Considerando que, com exceção do engenheiro fiscal do Contrato 65/2004, Sr. Carlos Alberto Bento, os demais responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fls. 767, 768, 769 e 774 dos presentes autos;

Considerando que o Sr. Carlos Alberto Bento, na data da sua citação encontrava-se com “paralisia irreversível e incapacitante”, vindo a falecer em setembro de 2017 e que sua oitiva no presente processo era fundamental;

Considerando que as empresas Mendes e Dandolini Ltda. – ME e Serforte Administração e Serviços Ltda. – EPP não se manifestaram;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados pelos Srs. Orival Prazeres e Helmy Raul Berlinck Júnior são insuficientes para elidir, na totalidade, as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução Plenária DLC 597/2016, fls. 755 a 760;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

3.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alíneas “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente **Tomada de Contas Especial**, que trata de irregularidades constatadas pela Secretaria de Estado da Fazenda, e ratificadas, em parte, pela Secretaria de Estado da Educação bem como pela Diretoria de Licitações e Contratações, com abrangência sobre os Contratos 65/2004 e 116/2006 da Secretaria de Estado da Educação, referentes ao período de 2004 a 2007 e condenar, solidariamente os Responsáveis, Sr. **Helmy Berlinck Júnior**, CPF 246.266.609-59, arquiteto do Deinfra e fiscal da obra, Sr. **Orival Prazeres**, CPF 150.297.786-91, responsável pelo ordenamento das despesas, e da empresa **Setforte Administração e Serviços Ltda. – EPP**, CNPJ 03.314.772/0001-96, tendo como representante legal o Sr. Vilmar João Gerônimo, ao pagamento da quantia de **R\$ 3.165,66** (três mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), referentes ao pagamento de serviços não executados nas obras da EEB Walter Holthausen, objeto do Contrato 65/2006, contrariando o disposto nas normas dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 e 76 da Lei 8.666/93 (item 6.1.2 da Decisão 254/2017 e item 2.2.2.2 do Relatório de Instrução Despacho DLC 413/2011 e item 2.1.2 do Relatório de Reinstrução Plenária DLC 11/2018), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (25/04/2007), ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000).

3.2. Aplicar ao Sr. **Helmy Raul Berlinck Júnior**, CPF 246.266.609-59, arquiteto do Deinfra e fiscal da obra, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, **multa**, em face da ausência de anotação da fiscalização no livro de ocorrência da obra, desatendendo o art. 67, § 2º da Lei 8.666/93 (item 2.3.2 do Relatório de Reinstrução Plenária DLC 11/2018) fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

3.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução Plenária DLC 11/2018, à Secretaria de Estado da Educação, à Secretaria de Estado da Fazenda e à empresa Mendes e Dandolini Ltda., por meio da sua representante legal Janaína Mendes Dandolini.

3.4. Representar ao Ministério Público do Estado, em cumprimento ao disposto no art. 18, § 3º, da Lei Complementar n. 202/00, para conhecimento dos fatos apurados por este Tribunal e tomada de providências que julgar pertinentes.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 6 de março de 2018.


GUSTAVO SIMON WESTPHAL
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo:


RENATA LIGOCKI PEDRO
Chefe da Divisão

ROGERIO LOCH
Coordenador

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator Cesar Filomeno Fontes, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Diretora